



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 572/2023

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
Raimundo Neném
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar Municipal que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências”**, com fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 27.221.600,00 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e um mil e seiscentos reais)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 058/2023, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro EIOF nº 055/2023, bem como o parecer SAJ Nº 2023.02.001373, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 31-08-2023

Hora: 14:52

Recebido: gabokue

Protocolo Eletrônico

Nº 317/2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

DE 31 DE AGOSTO DE 2023

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 27.221.600,00 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e um mil e seiscentos reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 27.221.600,00 (vinte e sete milhões, duzentos e vinte e um mil e seiscentos reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 31 de agosto de 2023, 135 da República, 121º do Tratado de Petrópolis, 62º do Estado do Acre e 140º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom

Prefeito de Rio Branco

ANEXO ÚNICO

013 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEME		
013.002 - DEPARTAMENTO DE RECURSOS - SEME		
013.002.12.361.0501.2026.0000 - CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR PARA RPPS - LEI MUNICIPAL Nº 1.965 /2013		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
3.1.91.13.00 - Obrigações Patronais	101 - R.P.	8.088.729,00
013.002.12.361.0501.2132.0000 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS		
3.0.00.00.00 - DESPESAS CORRENTES		
3.1.00.00.00 - PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3.1.90.00.00 - Aplicações Diretas		
3.1.90.11.00 - Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	101 – R.P	17.070.339,00
3.1.90.13.00 – Obrigações Patronais	101 – R.P	1.458.000,00
3.1.91.00.00 - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social		
3.1.91.13.00 – Obrigações Patronais	101 – R.P	604.532,00
TOTAL GERAL		27.221.600,00



MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 058/2023

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, em observância à Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000, e os artigos 40 e 41, I, da Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME de 2023, e dá outras providências”**.

Inicialmente, destaca-se que a Art. 205 da Constituição Federal, preceitua que: *“A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

Nesse sentido, a educação é essencial para a formação do cidadão e transformação da sociedade. Ela é a responsável pela multiplicação do conhecimento e pelo desenvolvimento de habilidades úteis para a atuação do indivíduo em sua comunidade.

As instituições de ensino desempenham um papel de extrema relevância neste processo de aprendizagem. Para fazerem a diferença na vida do aluno, precisam ofertar um ensino de qualidade, professores altamente capacitados e dispostos a estimular o desenvolvimento dos estudantes pela incessante busca do saber.

É na escola que a criança tem a oportunidade mais efetiva de se socializar com os colegas de classe, de aprender a conviver com o próximo e com as diferenças.

A educação não se limita ao âmbito escolar. Ela vai muito além da sala de aula, pois abre portas para outras esferas da sociedade e para um futuro promissor.



Amplia os horizontes, transforma vidas, permite desenvolver o pensamento crítico e a moral.

Ainda, pontua-se que impossível falar sobre a relevância do professor para a educação da sociedade sem antes mencionar o impacto que ele causa na vida dos alunos. Todo mundo que já frequentou a escola se lembra de pelo menos um professor que lhe ensinou algo valioso, inspirou ou incentivou a continuar estudando.

Isso acontece porque muitos fatores influenciam a nossa forma de enxergar o mundo, especialmente quando crianças. Entre eles, estão a convivência com os pais ou cuidadores, a família, nossa cultura, classe social e, claro, o professor. Quando um professor entra na vida de um aluno, o seu papel é de mudar o status quo, ou seja, ajudá-lo a abrir a sua mente e buscar novos conhecimentos.

Assim sendo, faz-se necessário a abertura do crédito suplementar por superávit financeiro em favor da SEME, bem como, cumpre submeter-se as diretrizes das legislações vigentes, que impõem a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante o exposto, espero e confio que a proposição que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME de 2023, e dá outras providências”**, seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus votos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2023.

Atenciosamente,


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), especialmente às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o Impacto Orçamentário-Financeiro, por se tratar de despesa que não ultrapassa o período de 12 (doze) meses.

Portanto, declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2023, e a Lei Orçamentária Anual – 2023 no tocante as suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 31 de agosto de 2023


Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – EIOF Nº 055/2023

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de Impacto Orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME, e dá outras providências”**.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação - SEME

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Nota-se, no entanto, que a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não gerará Impacto Orçamentário e Financeiro, pois já tem previsão legal na Lei Complementar nº 2013 de 20 de março de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN
Secretaria Municipal de Finanças - SEFIN

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Educação – SEME, e dá outras providências”**., não se arrima aos dispositivos legais expressos nos art. 16 e 17, da LRF.

Ainda, destaca-se que as despesas já foram devidamente planejadas. Desse modo, a abertura de crédito suplementar ao orçamento vigente, a fim de reforçar a dotação existente, está em conformidade com as práticas orçamentárias.

Por fim, sublinhe-se que o Município de Rio Branco detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar a respectiva despesa.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 24 de agosto de 2023.


**Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior**

Secretário Municipal de Planejamento,
em exercício, Decreto Nº 1.426/2023


Flaviane Agustini Stedille

Secretária Municipal de Finanças,
em exercício, Decreto Nº
1.398/2023

Processo SAJ nº. 2023.02.001373

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$27.221.600,00,00(vinte e sete milhões e duzentos e vinte e um setecentos mil e seiscentos reais) ao orçamento vigente da secretaria. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

A Mensagem Governamental que acompanha o projeto de lei

destaca que o Município de Rio Branco tem como prioridade a educação básica urbana. Sendo o objetivo deste projeto a execução das atividades da entidade, além de garantir a formalização do planejamento estratégico.

Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 055/2023, destaca que as despesas não se amoldam ao requisito expresso nos arts. 16, I e 17, § 1º da LRF, em razão de não ultrapassar o lapso temporal de 12(doze) meses e por não ter caráter continuado.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem

prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art.43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o ente municipal de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64(Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar a dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O projeto de lei dispõe que a cobertura do referido crédito far-se-á com os recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, com fundamento no disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64.

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: “os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso”.

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e

encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 30 de agosto de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



Processo SAJ nº. 2023.02.001373

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional suplementar. OPINO PELO ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise acerca da constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo a abertura de crédito adicional suplementar em favor da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$27.221.600,00,00(vinte e sete milhões e duzentos e vinte e um setecentos mil e seiscentos reais) ao orçamento vigente da secretaria. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

A Mensagem Governamental que acompanha o projeto de lei



destaca que o Município de Rio Branco tem como prioridade a educação básica urbana. Sendo o objetivo deste projeto a execução das atividades da entidade, além de garantir a formalização do planejamento estratégico.

Na estimativa de impacto orçamentário-financeiro EIOF N.º 055/2023, destaca que as despesas não se amoldam ao requisito exposto nos arts. 16, I e 17, § 1º da LRF, em razão de não ultrapassar o lapso temporal de 12(doze) meses e por não ter caráter continuado.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A abertura de crédito está prevista no art. 167, V, da Constituição Federal, tendo como requisito a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem



prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

De igual modo, a Lei Orgânica do Município de Rio Branco estabelece que a abertura de créditos adicionais exige a autorização legislativa, conforme arts. 23, I, 36, II e 58, V.

Nessa linha, a iniciativa legislativa do projeto da lei que verse sobre a abertura de crédito adicional é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que tal operação implica na alteração do orçamento referente ao exercício financeiro em curso, conforme art.43, caput, da Lei n.º 4.320/64).

Nesse sentido, temos a utilização legítima da competência legislativa disposta nos arts. 30, I e 67, V, da Constituição Federal/88. Dispondo o ente municipal de poder para requerer ao Poder Legislativo a abertura de crédito.

A abertura de crédito adicional suplementar está prevista na Lei Federal n.º 4.320/64(Estatui normas gerais de direito financeiro), verbis:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Sobre o tema, o art. 41 da referida Lei enuncia:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.**



Com efeito, o dispositivo acima transcrito confere o suporte para a realização de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais para suprir gastos desprovidos da correspondente dotação orçamentária ou reforçar a dotação orçamentária já existente, respectivamente.

Prosseguindo na análise, assim dispõe a Lei Federal n.º 4.320/64, para o caso em tela, verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício



§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O projeto de lei dispõe que a cobertura do referido crédito far-se-á com os recursos provenientes de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, com fundamento no disposto no art. 43, § 1º da Lei Federal n.º 4.320/64.

A exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

Quanto a técnica legislativa, especialmente o aspecto gramatical e lógico, o projeto atende os preceitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, conforme determina o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Por estes fundamentos, sobre o aspecto jurídico, a proposta reúne as condições de legalidade e constitucionalidade. Com relação ao aspecto financeiro, orçamentário e contábil incumbe ao setor de Finanças e Orçamento para emissão de parecer.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e



encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 30 de agosto de 2023.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



Processo SAJ nº. 2023.02.001373

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira**(fls. 10/15).

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 30 de agosto de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Processo SAJ nº. 2023.02.001373

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira**(fls. 10/15).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico** desta **Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 30 de agosto de 2023.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 494/2021



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF/GAB/CMRB/Nº.705/2023

Rio Branco, 04 de setembro de 2023.

À Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Câmara Municipal de Rio Branco - CMRB

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Senhora Diretora,

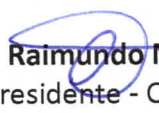
Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Executivo Municipal que “Dispõe sobre abertura de crédito adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal da Saúde de Educação, e dá outras providências com fito de abrir crédito adicional Suplementar no valor de R\$ 27.221.600,00 (vinte sete milhões, duzentos e vinte e um mil e seiscentos reais) ao orçamento vigente”.

A proposta é instruída com a Mensagem Governamental nº 058/2023, Análise de Impacto Orçamentário – Financeiro AIOF nº 055/2023, bem como o parecer jurídico SAJ n.2023.02.001373, da Procuradoria Geral Do Município.

Nos termos do disposto no art. 121 do RI, o Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornem apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite perante o Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Atenciosamente,


Ver. Raimundo Neném
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 05/09/23
